



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.432

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTES	
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente		1. Dep. Inácio Falcão	
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.		2. Dep. Bruno Cunha Lima	
3. Dep. Raoni Mendes		3. Dep. Artur Filho	
4. Dep. Tróccoli Júnior		4. Dep. Frei Anastácio	
5. Dep. Hervázio Bezerra		5. Dep. Edmilson Soares	
6. Dep. João Gonçalves		6. Dep. Anísio Maia	
7. Dep. Daniella Ribeiro		7. Dep. Renato Gadelha	

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Menezes	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Menezes
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTES	
1. Dep. João Gonçalves		1. Dep. Frei Anastácio	
2. Dep. Galego Souza		2. Dep. Anísio Maia	
3. Dep. Artur Filho		3. Dep. Doda de Tião	
4. Dep. Genival Matias		4. Dep. Edmilson Soares	
5. Dep. Inácio Falcão		5. Dep. Estela Bezerra	
6. Dep. Renato Gadelha		6. Dep. Bruno Cunha Lima	
7. Dep. Jutay Menezes		7. Dep. Janduhy Carneiro	

PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 10.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistemas de atendimento ao público dotados de alertas visuais e/ou sonoros, que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizarem sistemas de senhas impressas deverão disponibilizá-las também na linguagem braille.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - acarretará aos seus responsáveis as sanções de:

I – advertência;

II – multa, na hipótese de reincidência, variando de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013 permanecem inalterados.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 1.617/2017
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

Mensagem nº 034 João Pessoa, de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 09 de 17
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação desta egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), oriundos do FINISA – Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento.

Os recursos oriundos desta operação de crédito serão aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria da mobilidade urbana e saneamento básico.

Imperioso destacar que a operação de crédito ora submetida a essa augusta Casa Legislativa, se autorizada, se enquadra dentro do limite legal para o endividamento do Estado, com margem de limite para pagamento anual do principal, juros e demais encargos, dela resultante.

Presente o eminente interesse público, rogo a Vossa Excelência e aos demais parlamentares pela conversão em lei desta propositura.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 1.617 DE DE SETEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências correlatas

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), oriundos do FINISA – Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, observadas as normas legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta operação de crédito serão aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria da mobilidade urbana e saneamento básico, devidamente consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretirável, a modo pro solvendo.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 1.612/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA**

PROJETO DE LEI N. 1612/2017
AUTOR: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes a pelo menos um funcionário das escolas, creches ou centros de educação infantil instalados no Estado da Paraíba."

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º As escolas, creches ou centros de educação infantil, públicos ou privados, estabelecidos neste Estado, que atendam crianças e adolescentes, deverão possuir, durante todo o período de expediente, pelo menos um funcionário ou professor habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas na área e sediadas no Estado ou, pelo Corpo de Bombeiros Militar; Serviço de Atendimento Móvel – SAMU ou Defesa Civil.

Parágrafo único. O curso será de periodicidade anual e deverá ser feito por pelo menos um funcionário dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1º.

Art. 3º Nos casos em que o funcionário ou professor habilitado labore ou venha a laborar em apenas um período, os diretores dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1º, em conjunto com o órgão público competente, deverão designar mais funcionários para realização do curso de primeiros socorros, a fim de que se tenham habilitados por todo o período de expediente.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Estadual definir os critérios para implementação dos cursos de primeiro socorro e prevenção de acidentes, através da regulamentação da presente Lei, no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação em estabelecer um sistema de atendimento de urgência e emergência em nosso País vem de longa data. Nos últimos anos houve avanços significativos nesse processo com a entrada em ação do SAMU, que já contempla vários municípios brasileiros.

Um dos aspectos a serem considerados na construção de um sistema eficiente de atendimento de urgência é a atenção a ser prestada em escolas e em outros estabelecimentos que concentram cuidados com grupos que permanecem dentro de recintos fechados, como as creches.

É cediço que a maioria dos acidentes em estabelecimentos educativos poderiam ser evitados, bem como seus sofrimentos e complicações futuras amenizados, caso houvesse o domínio da técnica de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Pelo exposto acima, vislumbra-se a necessidade dos estabelecimentos educativos possuírem pelo menos um funcionário ou professor habilitado no curso de primeiros socorros e prevenção de acidentes, a fim de prestar o adequado atendimento em situações emergenciais.

Acredita-se, porquanto, que com tal medida, evitar-se-ão as seguintes manchetes: "Criança morre afogada em creche (Folha de São Paulo); Criança de quatro anos morre ao cair de balanço em creche no DF (G1 - Brasil Notícias); Menina de 3 anos morre engasgada com pedaço de carne em MT"; e tantas outras que dispensam serem citadas. Doutra vertice, o artigo 135 do Código Penal dispõe: deixar de prestar socorro a vítima de acidente ou pessoa em perigo eminente, podendo fazê-lo, é crime.

Assim, o aprendizado dessas técnicas, cingido à solidariedade despertada, quando na ocorrência de trágicos acontecimentos, faz-se necessário, vez que vidas podem ser salvas.

Por outro lado, o Corpo de Bombeiros do nosso Estado, que presta um serviço digno de reconhecimento por toda a sociedade, periodicamente, oferece curso GRATUITO de primeiros socorros, como podemos ver acessando o link: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/bombeiros-abrem-inscricoes-para-curso-gratuito-de-primeiros-socorros-na-pb.ghtml>.

Daí, possível entender a necessidade e importância desta Lei ser aprovada por esta Casa visto que é imprescindível para serem evitados pequenos acidentes.

Em razão de todo o exposto acima, conto com a compreensão dos meus nobres pares na aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2017.


José Paulo Vitorino dos Santos
Deputado Estadual PSB/PB

PROJETO DE LEI Nº 1.613/2017 AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

PROJETO DE LEI N.º 1.613/2017
AUTOR: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e informações, sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Estado da Paraíba, em sítios de Internet dos órgãos estaduais."

A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e informações, sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Estado da Paraíba, em sítios de Internet de órgãos estaduais.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, inclusive Fundações e Autarquias, deverão publicar em seus sítios de Internet fotos e informações de crianças e adolescentes desaparecidos no nosso Estado.

§ 1º As fotos e informações deverão estar acessíveis a partir de uma ligação em destaque na página principal do sítio de Internet.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo deverão coletar as fotos e informações em organizações públicas ou privadas que detenham informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 3º As fotos e informações referidas no caput deverão sofrer rodízio com periodicidade máxima de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, é alarmante o número de crianças e adolescentes desaparecidos pelas mais diversas razões, fato este que se repete no nosso Estado, sem, contudo, haver uma ampla divulgação do ocorrido. Os esforços, tanto do Governo como de entidades privadas, não têm sido suficientes para a diminuição desta infeliz estatística.

Ao longo dos últimos anos, muitas medidas foram adotadas no sentido de aumentar a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas. Destaque pode ser dado à iniciativa em rede nacional de televisão que utilizou horário nobre de novelas para a divulgação dessas informações, com resultados animadores.

A expansão da utilização da Internet no Brasil, bem como aqui na Paraíba, levou-nos a propor o presente Projeto de Lei, mais uma vez somando esforços para conter a proliferação do desaparecimento de cidadãos paraibanos. Acreditamos firmemente que o uso da rede mundial de computadores levará a um sucesso ainda maior na diminuição do sofrimento de tantas famílias que buscam resgatar seus filhos desaparecidos.

Nossa proposta vai ao encontro da grande e crescente utilização dos portais governamentais pelos cidadãos que buscam informações e serviços dos mais variados. Acrescente-se o fato de que os internautas desenvolvem habilidades especiais de identificação e correlação, o que muito contribuirá para a celeridade de solução em inúmeros casos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Com a aprovação desta proposição, todos os sítios de Internet de entidades governamentais estaduais apresentarão em suas páginas principais destaques para acesso a páginas que conterão informações sobre pessoas desaparecidas. Não estamos criando ônus para os órgãos do Governo Estadual, uma vez que as informações e fotos poderão ser obtidas de entidades públicas ou

privadas que trabalham com o tema, como, por exemplo, a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Para evitar que a medida se torne ineficaz, cada sítio deverá providenciar o rodízio das informações com periodicidade máxima de trinta dias, o que também proporcionará divulgação de um número maior de pessoas desaparecidas.

Por ser de fácil implementação, sugerimos o prazo de trinta dias para a vigência da nova lei a partir de sua publicação, de maneira que os órgãos possam fazer as adaptações necessárias em seus sítios de Internet.

Temos convicção de que a presente iniciativa ampliará consideravelmente o esforço para a busca e solução de retorno aos lares de crianças e jovens desaparecidos. Contamos, portanto, com o indispensável apoio de todos os Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.


José Paulo Viturino dos Santos
Deputado Estadual PSB/PB

PROJETO DE LEI Nº 1.614/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

PROJETO DE LEI N. 1614/2017
AUTOR: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

“Dispõe sobre o monitoramento de estacionamentos pagos, por câmeras de segurança.”

A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.

Art. 2º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas por um período mínimo de três meses.

Art. 3º As imagens gravadas poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º O descumprimento da obrigação de monitoramento e manutenção de imagens, prevista nesta Lei, gera a responsabilização cível da pessoa física ou jurídica responsável pela exploração econômica do estacionamento, em caso de danos materiais ao patrimônio do usuário do estacionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É grande o número de reclamações por parte de proprietários de veículos usuários de estacionamentos pagos, com relação a danos ocorridos durante o período em que eles deixaram seus veículos nos referidos estacionamentos.

Mesmo havendo o imediato registro da ocorrência junto à administração dos estacionamentos pagos, a prática mais comum adotada por esse tipo de estabelecimento é a de alegar a preexistência do dano, se eximindo da responsabilidade de ressarcimento ao proprietário pelo dano sofrido. A consequência é a necessidade da pessoa física recorrer ao Judiciário para buscar o ressarcimento pelo prejuízo sofrido. Além de sofrer com a demora do processo judicial, o cidadão tem que arcar com diversos gastos como advogado, custas processuais e etc. sem, sequer, saber se o seu direito à indenização pelo prejuízo sofrido será reconhecido. Nessas situações, normalmente, o principal problema é a produção da prova de que o dano material no veículo ocorreu durante o período em que ele estava parado no estacionamento pago.

O objetivo desta proposição é inverter o ônus da prova. Caberá ao responsável pela exploração econômica do estacionamento gravar, por meio de câmeras de monitoramento, o movimento de veículos e pessoas em toda a área de estacionamento, sendo dele a responsabilidade por assumir o prejuízo material do usuário se, por qualquer motivo, ele não cumprir com a sua obrigação de assegurar vigilância eletrônica do estacionamento, durante todo o período de seu funcionamento. Subsidiariamente, a vigilância eletrônica do estacionamento, com

gravação de imagens, permitirá evitar-se a utilização de estacionamentos pagos como área de armazenagem de veículos furtados ou roubados.

Certo de que os meus nobres Pares entenderão os benefícios que virão com esta Lei, espero contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.


José Paulo Viturino dos Santos
Deputado Estadual PSB/PB

PROJETO DE LEI Nº 1.615/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.615 /2017

Dispõe sobre estratégias para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece estratégias para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

Art. 2º É obrigatória a reserva de 1% (um por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras ou de serviços contratados pelo poder público.

Parágrafo único. A empresa responsável pela obra ou pelo serviço deverá informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis.

Art. 3º O postulante à vaga deverá:

I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

II - abster-se do uso de drogas;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V - matricular-se no ensino regular no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua admissão, se não concluído;

VI - frequentar o ensino regular, com aproveitamento.

Parágrafo único. O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas pelo qual inicia o processo de seleção e contratação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017


Jutay Meneses

Dep. Estadual – PRB

JUSTIFICATIVA

O avanço da criminalidade nos municípios paraibanos se reflete em estatísticas. Somente no complexo psiquiátrico particular Casa de Saúde São Pedro, que atende pelo SUS e tem o maior número de leitos no Estado, houve um aumento de 600% no número de internações de usuários de drogas, em 10 anos (de 2001 a 2011).

Cerca de 80% dos internos por drogas ilícitas que chegam a esse local são dependentes de crack. A chamada "pedra da morte" rende aos traficantes até 500% em lucros, segundo a Delegacia de Repressão a Entorpecentes de João Pessoa.

Por outro lado, as políticas públicas ainda caminham a passos lentos e oferecem poucas alternativas à população do Estado, onde existe circulação de crack em 81% das cidades pesquisadas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

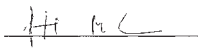
O que nos leva a concluir que: que o problema de controle do tráfico vai além de campanhas educativas por parte das prefeituras e passa necessariamente por um combate mais efetivo por parte dos órgãos e políticas públicas.

É importante destacar que um dos aspectos mais importantes quanto à diminuição da demanda de drogas é a articulação de diversas ações e instituições que possuem competências que contribuem para a prevenção e repressão ao tráfico, além de garantir a reinserção do usuário em recuperação.

Queremos a construção de um modelo que possa dar respostas à população no enfrentamento às drogas, em especial ao crack, que vem causando destruição ao cidadão, à família e à sociedade, principalmente nos pequenos municípios PARAIBANOS.

Assim sendo, consciente da necessidade de fortalecer as políticas públicas voltadas ao enfrentamento às drogas, é que solicito o apoio dos demais Pares a esse projeto de relevante alcance social.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017


Jutay Meneses
 Dep. Estadual – PRB

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
 AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.511/2017

Institui o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas de Juventude e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1368/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.511/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, o qual tem como objetivo institucionalizar legalmente o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas de Juventude.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem como objetivo institucionalizar, através de lei ordinária, o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas de Juventude

O projeto traz em seu art. 1º o seguinte texto:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas de Juventude da Paraíba - COIJUV, instrumento permanente que vise à integração, gestão e monitoramento das políticas públicas executadas pelo Governo Estadual para a juventude, a fim de conferir-lhes maior eficácia e visibilidade.

Parágrafo único. As ações direcionadas à juventude envolvem pessoas da faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude (Lei Nacional nº 12.852 de 5 de agosto de 2013).

Em relação aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, afinal, tem como objetivo principal transformar em uma política de Estado através da aprovação de uma Lei Estadual a atuação do do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas de Juventude da Paraíba – COIJUV.

Em sua justifica, o Governador do Estado aduz que:

A Política Pública de Juventude se constrói de maneira horizontal e intersetorial, ou seja, ela tem a necessidade de ser executada por diversas secretarias e órgãos da gestão estadual que tem como público-alvo a população com faixa etária entre 15 e 29 anos, como previsto no Estatuto da Juventude (Lei Nacional nº 12.852 de 5 de agosto de 2013). Desde 2011, através do Decreto nº 32.302, foi instituído pelo Chefe do Executivo Estadual o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Juventude - COIJUV PB, organismo que conta com a representação de diversas secretarias e órgãos da gestão estadual, para planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações do executivo estadual, diante das ações voltadas a este público populacional específico. (...) Neste novo processo, encaminhamos à Assembleia Legislativa Estadual o Projeto de Lei com a finalidade de instituir um marco legal que garanta a articulação no âmbito estadual das ações governamentais voltadas à juventude. Tomando esse instrumento, política pública de estado e não de governo.


Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para sua regular tramitação. Ao dispor sobre a criação de um órgão estadual o Governador do Estado atua dentro dos expressos limites de sua competência Constitucional. A institucionalização legal através de Lei Ordinária do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas de Juventude da Paraíba – COIJUV atende aos pressupostos legais de iniciativa legislativa e aos parâmetros materiais de constitucionalidade, sendo, portanto, a propositura apta a sua aprovação por essa Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Deste modo, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.511/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.


Dep. HERVÁZIO BEZERRA
 Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.511/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

Aprovação pela Comissão
No dia 13/09/17

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO

Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro

DEP. ARTUR FILHO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.524/2017

Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências. EXARASE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA)

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 1369 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.524/2017, de autoria do Poder Executivo, o qual "Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências."

A matéria constou no expediente do dia 17 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obter autorização desta Casa Legislativa para alienação de imóvel, bem como institui normas sobre licitação, na modalidade leilão, no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos disciplinados pelo artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Na Mensagem nº 030, o Senhor Governador justifica o encaminhamento da proposição que visa regulamentar a alienação, também na modalidade leilão, de bens imóveis que, total ou parcialmente, não estejam sendo utilizados pela administração estadual. Argumenta, ainda, que no que se refere à competência para legislar sobre o tema, a União detém competência privativa para editar normas gerais sobre licitação, não tendo competência, portanto, para legislar sobre alienação de bens estaduais, norma especial.

De acordo com o art. 2º da propositura o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, efetuado em sessão presencial ou eletrônica.

São estabelecidos no projeto ora analisado, dentre outras providências, que a venda dos bens imóveis considerados poderá ser realizada nas modalidades de concorrência ou leilão.

E por fim, o presente projeto altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.863, de 31 de março de 2017, para harmonizá-la com os preceitos deste projeto de lei, de modo a possibilitar a venda do imóvel nº 1457, da Av. Epitácio Pessoa – Bairro dos Estados, em João Pessoa-PB, através de leilão público.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação. A Constituição Federal dispõe ser de competência privativa da União a iniciativa para legislar sobre normas gerais de licitação, o que já o fez por meio da Lei nº 8.666/93. Entretanto, no âmbito da competência concorrente, o constituinte assegurou aos Estados o direito de complementar a legislação federal no que couber. Vejamos:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

obedeceu o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por normas gerais se entende aquelas que disciplinam os princípios constitucionais. Por normas gerais se entendem aquelas que disciplinam os princípios constitucionais. Celso Ribeiro Bastos escreve que os princípios são de maior nível de abstração que as meras regras e, nestas condições, não podem ser diretamente aplicados. Mas, no que eles perdem em termos de concreção ganham no sentido de abrangência, na medida em que, em razão daquela sua força irradiante, permeiam todo o texto constitucional, emprestando-lhe significação única, traçando os rumos, os vetores, em função dos quais as demais normas devem ser entendidas. (Bastos, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 1994, p.159/160).

A Constituição, em seu art. 37, estabelece como princípios gerais da administração pública nas suas três esferas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A par disto, enumera 21 normas principiológicas gerais que, também, vinculam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Dentre elas, o inc. XXI determina que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, conforme disciplina o art. 118, da Lei Federal nº 8.666/93 "Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração Indireta deverão adaptar suas normas de licitação e contratos ao disposto nesta lei".

Nesse sentido, o STF reputou constitucional o art. 116 da Lei nº 8.666/93, ao julgar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Assim, percebe-se que a União não pode impor restrições para os Estados e Municípios alienarem seus bens, sob pena de violar o pacto federativo e afrontar a autonomia dos entes.

Tanto é que através da leitura do art. 24, da Lei nº 9.636/98 fica claro que a União reconheceu a limitação de sua competência normativa, optando por não mitigar a autonomia dos demais entes federados, vejamos:

Art. 24 A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

(...)

Assim, a propositura, cuja finalidade é instituir normas suplementares de licitação, no sentido de possibilitar a venda de bens imóveis estaduais nas modalidades de concorrência ou leilão público, além de garantir vantajosidade para Administração Pública, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, portanto, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente, que assegura aos Estados complementar a legislação federal no que couber.

Por fim, vale mencionar que os Estados da Bahia, Pernambuco, Goiás e Paraná já inseriam o leilão como modalidade a ser adotada para a alienação de imóveis. Lei Estadual nº 9.433/2005 – Bahia; Lei Estadual nº 13.517/08 – Pernambuco; Lei Estadual nº 18.248/13 – Goiás; Lei Estadual nº 15.608/07 – Paraná.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.524/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.524/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

[Assinatura]
DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13.09.17

ABSTENÇÃO
EM
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Assinatura]
DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

[Assinatura]
DEP. TROCOLI JÚNIOR
Membro

[Assinatura]
DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

[Assinatura]
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 738/2016

Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Cruzeiro Esporte Clube, na Cidade de Santa Rita neste Estado.

AUTOR : Dep. ZÉ PAULO DE SANTA RITA

RELATOR : DEP.HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 1390/17

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 738/2016, de autoria do nobre Deputado Zé Paulo de Santa Rita que Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Cruzeiro Esporte Clube, na Cidade de Santa Rita, neste Estado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída, conforme preconizada na Lei nº 6.324, de 08 de julho de 1996, vindo, assim, preencher os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura é passível de aprovação, haja vista, que há muito mais de dois anos, a instituição vem cumprindo os seus objetivos, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados a comunidade.

Nestas condições, opino pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 738/2016 na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2017.

[Assinatura]
DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 738/2016 nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017

Apreciado pela Comissão
No dia 26.09.17

[Assinatura]
DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

[Assinatura]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Assinatura]
DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLI JÚNIOR
Membro

[Assinatura]
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

[Assinatura]
DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 885/2016

Denomina de RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA (BÁ) a ponte que dá acesso ao Município de Passagem e dá outras providências. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR (A): Dep. Nabor Wanderley.

RELATOR (A): Hervazio Bezerra

PARECER Nº 1391 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para análise e emissão o Projeto de Lei nº 885/2016, de autoria do Deputado NABOR WANDERLEY, pretendendo denominar de Raimundo Silva de Oliveira a ponte que dá acesso ao município de Passagem e dá outras providências.

A proposição constou no expediente do dia 05 de maio de 2016.

Documentação em termos, tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa tem como escopo denominar de Raimundo Silva de Oliveira (BÁ) a ponte que dá acesso ao Município de Passagem, tendo sido vereador, vice-prefeito e prefeito por dois mandatos, em 1983/1988 e 1993/1996.

A matéria é demais justa, merecendo assim total apoio dos ilustres pares desta casa por reconhecer a valorosa denominação, a qual honrará em forma de homenagem póstuma, a quem foi um exemplo de luta, durante todo o seu tempo de vida. O seu inegável histórico de vida, que por si só já o credencia para ser reconhecido e homenageado, pois receber o nome de tão ilustre cidadão é algo inestimável, como podemos observar na justificativa do autor em anexo.

Nesse sentido, considerando o entendimento firmado nessa Comissão de que as obras que recebem denominação deverão estar concluídas e a serviço da população, então não há óbice para aprovação da matéria.

Assim sendo, não verifico nenhum entrave constitucional ou jurídico que venha obstar a tramitação do Projeto em Tela. Para tanto, o meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei N° 885/2016.

É o voto

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2017.

[Assinatura]
DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei N° 885/2016**.

É o parecer

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.

Dep. ESTÉLA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17

Dep. CÂMILA TOSCANO

Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Dep. BAONI MENDES

Membro

Dep. TROCOLLI JUNIOR

Membro

Dep. JOÃO GONÇALVES

Membro

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

PROJETO DE LEI N° 1.232/2017

"DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE INTERLIGA A RODOVIA PB-238 AO DISTRITO SÃO SEBASTIÃO, MUNICÍPIO DE CAMIMBAS-PB." **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER N° 1392 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 1.232/2017, da lavra do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre a estadualização da estrada que interliga a rodovia PB-238 ao distrito São Sebastião, município de Cacimbas-PB".

A matéria constou no expediente do dia 09 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa estadualizar a estrada vicinal que interliga a Rodovia BR-238 ao distrito de São Sebastião, no Município de Cacimbas-PB.

Conforme justificativa apresentada pelo parlamentar autor "A citada estrada tem uma importância cabal para a região, pois beneficiará aproximadamente 2.600. O trecho dista 6 km da citada Rodovia ao Distrito, sendo que o atual estado desse acesso não tem sinalização, é terra batida e está em total precariedade ocasionando transtornos aos que fazem uso dessa via".

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual e legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a CCJR cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Em que pese, em uma primeira análise, aparentemente percebermos um possível vício de iniciativa por parte do parlamentar, tendo em vista que a manutenção, conservação e segurança da rodovia ficará a cargo do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba, o que pode gerar um aumento na despesa do Executivo, nem sempre essa ampliação da despesa caracteriza uma inconstitucionalidade.

Existe entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que há extrema necessidade de ponderarmos o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que poderão ser trazidos à coletividade com a aprovação de determinadas leis. Do contrário, estaríamos engessando o poder legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao poder executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo. Senão, vejamos:

(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do

Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso).¹

Superado este quesito, é fato que a estadualização da estrada tratada na presente propositura facilitará a vida de boa parcela da população paraibana, facilitando a circulação de pessoas e mercadorias entre os municípios.

Ainda, conforme o Ofício n° 073/217, datado de 19 de setembro de 2017 e emanado do Poder Legislativo Municipal de Cacimbas, os vereadores mostraram-se favoráveis à estadualização da referida estrada, pois reconhecem o empenho do Governo do Estado da Paraíba em retirar as cidades do isolamento, motivo pelo qual pleiteiam a pavimentação asfáltica do referido trecho.

Portanto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Assim, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 1.232/2017**, na sua forma original, por não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha a impedir a regular tramitação da matéria.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2017.

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 1.232/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2017.

Dep. ESTÉLA BEZERRA

Presidente

Dep. CÂMILA TOSCANO

Membro

Dep. TROCOLLI JUNIOR

Membro

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Dep. JOÃO GONÇALVES

Membro

Dep. BAONI MENDES

Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO

Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR